

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 26/04/2022.

Ao vigésimo sexto dia do mês de abril de dois mil e vinte e dois reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 07/2022. Compareceram: Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico; Edvaldo Belisário dos Santos, representante da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso; Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa, representante da Associação Matogrossense dos Municípios; Ramilson Luiz Camargo Santiago, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores na Indústria de Mato Grosso; Rodrigo Gomes Bressane, Sociedade Eco-Etno Sociocultural-Educacional Guardiões da Terra. Com o quórum formado o Presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema iniciou a reunião. **Processo nº 160885/2014 – Jaudenes Vanzella - Relatora – Melissa Scarlet Ribeiro Domingos – OPAN – Revisor - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO - Advogado – Ayslan Clayton Moraes - OAB/MT nº 8.377.** Auto de Infração nº 113389, de 17/12/2013. Auto de Inspeção nº 171891, de 17/12/2013. Relatório Técnico nº 061/DUD/SEMA/SINOP/14, de 26/03/2014. Por queimar 10, 20 hectares de vegetação na forma de montículos em período proibido por lei, conforme Auto de Inspeção nº 171891. Decisão Administrativa nº 1257/SGPA/SEMA/2019, de 01/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 113389, de 17/12/2013, arbitrando multa de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente que seja o reconhecimento da existência de prescrição quinquenal ao presente caso, por se tratar de matéria de ordem pública, advinda de vício insanável/nulidade absoluta, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício e a qualquer tempo, haja vista que entre a lavratura do Auto de Infração nº 113.389/2013 e até o presente momento, não houve emissão de Decisão Administrativa, superando-se então o prazo quinquenal, extinguindo-se e arquivando-se o presente feito com as medidas de cautela necessárias. Voto relator. Conheço do Recurso interposto às (fls.71/103), negando-lhe provimento para o fim de confirmar a Decisão Administrativa nº 1257/SGPA/SEMA/2019 (fls.66-68), impondo-se a pena pecuniária no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) pela prática da infração prevista no art.58 do Decreto Federal nº 6.514/2008, tal como inscrito no Auto de Infração nº 113389/2013. Voto revisor. Reconhecendo-se peremptoriamente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com escopo no art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/08 e no artigo 19 do Decreto Estadual nº 1986/13, com o consequente arquivamento do presente processo. Em discussão. O representante da Associação Matogrossense dos Municípios apresentou oralmente voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente do Edital Notificação nº 26720, de 17/02/2016, (fl.28) até a Certidão, de 04/07/2019, (fl.64), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos, cancelando o Auto de Infração nº 113389, de 17/12/2013, e, consequentemente o arquivamento do processo. Em votação. Votaram com voto divergente apresentado oralmente:

GUARDIÕES DA TERRA, SEMA e FETIEMT. Vencido o relator. Decidiram, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentando oralmente pelo representante da Associação Matogrossense dos Municípios, reconhecendo a prescrição intercorrente do Edital Notificação nº 26720, de 17/02/2016, (fl.28) até a Certidão, de 04/07/2019, (fl.64), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos, cancelando o Auto de Infração nº 113389, de 17/12/2013, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. Vencido o relator.

**Processo nº 321815/2019 – Wagner Marcelo Monteiro Borges - Relator – Rodrigo Gomes Bressane – GUARDIÕES DA TERRA - Revisor - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa - AMM - Advogadas - Alessandra Panizi Souza – OAB/MT nº 6.124 - Juliana Nogueira Ferreira – OAB/MT nº 13.538.** Auto de Infração nº 1842D, de 05/07/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 0907D, 05/07/2019. Auto de Inspeção nº 10464, de 26/06/2019. Auto de Inspeção nº 10465, de 26/06/2019. Termo de Apreensão nº 109961, de 26/06/2019. Relatório Técnico nº 0221/CFFL/SUF/SEMA/2019, de 05/07/2019. Por desmatar a corte raso, 740,59 ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Infração nº 10464 e 10465. Por apresentar informação falsa no âmbito do procedimento administrativo da Declaração de Limpeza de Áreas em Imóveis Rurais (DLA), junto a SEMA-MT, conforme Auto de Inspeção nº 10464 e 10465. Decisão Administrativa nº 1757/SGPA/SEMA/2019, de 05/08/2019 pela homologação do Auto de Infração n. 1842D, de 05/07/2019, arbitrando multa de R\$ 3.802.950,00 (três milhões, oitocentos e dois mil, novecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja o presente aditamento ao Recurso Administrativo recebido, uma vez que ocorreram novos fatos, posteriores à interposição do recurso administrativo 08/10/2020, capazes de influenciar diretamente no julgamento do presente processo administrativo. Seja reconhecida a ocorrência de *bis in idem* na presente autuação, especialmente do “item 02” do Auto de Infração nº1842D, cuja conduta infracionária consiste em “apresentar informações falsas no âmbito do procedimento administrativo do DLA”, tendo em vista que na mesma ocasião de inspeção da Fazenda Três Marias foram lavrados dois autos de infração para punir a mesma conduta infracionária; assim, considerando que o auto de infração lavrado em desfavor do Engenheiro Sérgio Clímaco de Castro (Auto de Infração nº 1843D) já foi pago integralmente, não existem razões para que subsistir essa conduta infracionária, também, no AI 1842D em desfavor do Sr. Wagner Marcelo Monteiro Borges. Que, caso seja necessário obter informações ou documentos nesta própria administração ou em outro órgão administrativo, que a mesma de ofício solicite os documentos que julgar pertinentes, conforme disposto no art. 37 da Lei nº 9784/99, art. 56 da Lei Estadual nº 7692/00. Que este órgão ambiental se manifesta fundamentadamente sobre a matéria ventilada nesta peça, conforme determinação legal do art. 125 caput e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/08. Voto relator. Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto pelo recorrente e decido pela redução da multa aplicada pela conduta descrita no art. 82 Decreto Estadual nº 6.514/2008, para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); mantenho a Decisão Administrativa nº 1757/SGPA/SEMA/2019, no que tange a aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 3.702.950,00 (três milhões setecentos e dois mil e novecentos e cinquenta reais), pela conduta descrita no art. 50 do Decreto Estadual nº 6.514/2008, totalizando o valor de

R\$ 3.732.950,00 (três milhões, setecentos e trinta e dois mil e novecentos e cinquenta reais). Voto revisor. Por todas essas razões, acompanho integralmente o voto do relator, com a adequação da multa descrita no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/08, para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e pela manutenção da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectares de área de vegetação nativa, objeto de especial preservação (pantanal) destruída sem autorização da autoridade ambiental competente, perfazendo um total de 740,59 há, no que resulta R\$ 3.702.950,00 (três milhões, setecentos e trinta e dois mil e novecentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/08, totalizando o valor de R\$ 3.732.950,00 (três milhões, setecentos e trinta e dois mil e novecentos e cinquenta reais). Em discussão. Em votação. Votaram com o voto relator e voto revisor: FAMATO, SEMA, SEDEC e FETIEMT. Decidiram, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator e do revisor, pela redução da multa aplicada pela conduta descrita no art. 82 Decreto Estadual nº 6.514/2008, para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); mantendo a Decisão Administrativa nº 1757/SGPA/SEMA/2019, no que tange a aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 3.702.950,00 (três milhões setecentos e dois mil e novecentos e cinquenta reais), pela conduta descrita no art. 50 do Decreto Estadual nº 6.514/2008. **Processo nº 627689/2015 – Celso Luiz Fante - Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA - Advogados – Juliano S. Queiroz – OAB/MT nº 7.948 - Marco Antonio S. S. Queiroz – OAB/MT nº 26.582 - Priscila Ziliani – OAB/MT nº 21.552.** Auto de Infração nº 2884, de 12/11/2015. Auto de Inspeção nº 11024, de 12/11/2015. Relatório Técnico nº 351/CFE/SUF/SEMA/2015, de 18/11/2015. Depredação de 10 ha de área considerada de preservação permanente (APP). Uso de fogo (poluição atmosférica). Destinação e manejo de resíduo sólidos em desacordo com as normas. Armazenamento, manejo e destinação de embalagens de resíduo perigosos em não conformidade. Extração de mineira sem autorização PNPM. Atividade de mineração sem licença ambiental. Decisão Administrativa nº 5650/SGPA/SEMA/2020, de 18/12/2020 pela homologação do Auto de Infração n. 2884, de 12/11/2015, arbitrando multa de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), com fulcro nos ambos artigos 43, 62, inciso V, 63,64 e 66 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja recebido e julgado totalmente procedente no sentido anular totalmente o auto de infração nº 0 2884 de 12/11/2015, e conseqüentemente a anulação da multa arbitrada em decisão administrativa no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) ao autuado, uma vez que restou amplamente provado nesta defesa que o mesmo não praticou, nem contribuiu para as práticas delitivas descritas no auto de infração, não sendo responsável pelos danos ambientais oriundos da atividade de mineração irregular, bem como a impossibilidade de enfretamento dos vasosores vez que nem o próprio exército teve êxito. Voto relator. O Relatório Técnico nº 351/CFE/SUF/SEMA/2015, emitido pela própria Secretaria comprova que as condutas descritas no AI não foram praticadas pelo recorrente. Confirmação essa, devidamente demonstrada, pelos os analistas da SEMA, quando afirmaram que não conseguiram identificar os autores dos fatos, e que por esse motivo autuaram o proprietário da área. Recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, com base na ausência de nexo de causalidade, devidamente, demonstrada nos autos. Em discussão. Em votação. Votaram com voto relator: GUARDIÕES DA TERRA, AMM, FAMATO, FETIEMT e SEDEC. Decidiram, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente,

acolhendo o voto relator, pois o Relatório Técnico nº 351/CFE/SUF/SEMA/2015, emitido pela própria Secretaria comprova que as condutas descritas no AI não foram praticadas pelo recorrente. Confirmação essa, devidamente demonstrada, pelos os analistas da SEMA, quando afirmaram que não conseguiram identificar os autores dos fatos, e que por esse motivo autuaram o proprietário da área. Decidiram, pela anulação do auto de infração, com base na ausência denexo de causalidade, devidamente, demonstrada nos autos. **Processo nº 181126/2014 – Ailton Orlando Serra - Relator – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Advogados – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT nº 8.377 - Regina Maria da Silva Moraes.** Auto de Infração nº 1747, de 20/03/2015. Termo de Inspeção nº 167488, de 20/03/2014. Auto de Notificação nº 117699, de 20/03/2014. Relatório Técnico nº 044/DUD-JUARA/SEMA/2014, de 20/03/2014. Por desmatar 502,70 há a corte raso florestas ou demais formações nativas fora da reserva legal sem autorização da autoridade competente, conforme auto de inspeção nº 167488 datado em 20/03/2014. Decisão Administrativa nº 1686/SGPA/SEMA/2019, de 31/07/2019 pela homologação do Auto de Infração n. 1747, de 20/03/2015, arbitrando multa de R\$ 502.700,00 (quinhentos e dois mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente ao processo administrativo devido a sua paralisação por mais de 03 (três) anos completos entre a data em que foi lavrado o auto de infração, o qual se deu em 20/03/2014 (fl.01), e o despacho de fl. 44, o qual foi proferido no dia 28/03/2017, não havendo nenhum despacho ou decisão neste interregno capaz de cessar a contagem da prescrição intercorrente, devendo, portanto, o feito administrativa ser anulado como forma de inteira justiça. Voto do relator. Pelo provimento do recurso por reconhecer o instituto da prescrição da pretensão punitiva quinquenal, cujo processo n. 181126/2014, ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos entre o período da lavratura do Auto de Infração n. 1747, de 20/03/2014 (fl.02) e a Decisão Administrativa n. 1686/SGPA/SEMA/2019 de 31/07/2019 (fl.45), cujos autos deverão ser arquivados, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional, com fulcro no Decreto Estadual n. 1.986/2013. Em discussão. O representante da AMM apresentou oralmente voto divergente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva entre o recebimento do Aviso de Recebimento – AR, 03/04/2014, fl. 8, até 31/07/2019, fls. 47/48, decisão administrativa da SEMA, para anular o Auto de Infração n. 1747, de 20/03/2014 e o Termo de Embargo n. 101579, de 10/03/2014, por ser uma sanção prevista no art. 3º, VII do Decreto Federal n. 6.514/08, não elidindo a obrigação de reparação de dano ambiental nos termos do §4º do art. 19 do Decreto Estadual n. 1.986/2013. Em votação. Votaram com voto relator: FAMATO e GUARDIÕES DA TERRA. Votaram com o voto divergente: SEMA. Decidiram, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator da Federação dos Trabalhadores na Indústria de Mato Grosso retificado oralmente, reconhecendo o instituto da prescrição da pretensão punitiva quinquenal, cujo processo n. 181126/2014, ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos entre o período da lavratura do recebimento do Aviso de Recebimento – AR, 03/04/2014, (fl.08) até a Decisão Administrativa n. 1686/SGPA/SEMA/2019 de 31/07/2019 (fl. 45), cujos autos deverão ser arquivados, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional, com fulcro no Decreto Estadual n. 1.986/2013. **Processo nº 600036/2018 – Metaltec Indústria de Grelhas Eireli-Me - Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA - Advogado –**

**Leonardo Pio da Silva Campos – OAB/MT nº 7.202.** Auto de Infração nº 6481, de 13/11/2013. Termo de Embargo/Interdição nº 108219, de 13/11/2013. Auto de Inspeção nº 8442, de 13/11/2018. Relatório Técnico nº 170/CFE/SUF/SEMA/2018, de 14/11/2018. Por armazenar, queimar em forno e lançar produtos perigosos (óleo usado) em solo permeável contrariando normas e legislação ambiental vigente. Por operar atividade potencialmente poluidora sem licença de operação. Decisão Administrativa nº 819/SGPA/SEMA/2021, de 18/02/2021, pela homologação do Auto de Infração n. 6481, de 13/11/2013, arbitrando multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro ambos nos artigos incisos V e XI do art.62 e 64 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja a inaplicabilidade dos artigos 61 e 62 incisos V e IV e, 64 do Decreto Federal nº 6.514/2008, ante a perda de objeto, diante da inexistência de laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente dimensionando e identificado o dano decorrente das atividades, bem como da comprovação de que autuada não armazena qualquer substância tóxica ou nociva à saúde humana, ou realizar qualquer atividade em desacordo com as exigências estabelecidas, sendo assim um vício insanável, sendo necessário a sua correção de acordo com o art. 26 do Decreto Estadual nº 1.986/2013. Acaso seja superado também tal requerimento requer em face da primariedade, bons antecedentes e ainda pelo fato do recorrente ter providenciado o licenciamento ambiental de sua atividade antes da autuação e hoje se encontra devidamente licenciado – Licença de Operação nº 322407/2020, a conversão da penalidade de multa para a penalidade advertência. Voto relator. Recebo o recurso e lhe dou parcial provimento para reduzir o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 4º do dec. 6514/2008, bem como tendo em vista a apresentação da licença para a atividade, que demonstra a correção do ato. Em discussão. O representante da Associação Matogrossense dos Municípios, requereu oralmente pedido de vista do processo. **Processo nº 106027/2009 – Edison Freitas de Oliveira – Faz. Teteia - Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Advogada – Bruna Larissa Neves – OAB/MT 19.581/O.** Auto de Infração nº 117952, de 12/02/2009. Termo de Embargo/Interdição nº 100130, de 12/02/2009. Por exercer atividades potencialmente poluidoras em sua propriedade caracterizada acima sem autorização de órgão ambiental competente. Por deixar de atender dentro do prazo concedido exigência legal conforme notificação nº 109645 contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes conforme processo nº 703300/08. Decisão Administrativa nº 1646/SPA/SEMA/2018, de 25/07/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 117952, de 12/02/2009, arbitrando multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro ambos nos artigos 66 e 80 Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja declarada a extinção do auto de infração fulminando pela prescrição nos termos do Decreto nº 6.514/2008. Sendo nulo o auto de infração ainda pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidade ora denunciadas ou, em última instância, alternativamente, no caso de entendimento diverso, seja reduzido o valor da multa imposta à recorrente em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei 9.605/98. Voto relator. Do lapso temporal que excedeu a 03 (três) anos entre o período de juntada/recebimento de A.R (fl.39) em 18/10/2011 e Despacho de juntada de documentos SAD (fl.40) em 01/07/2016, ocorrendo a prescrição intercorrente com fulcro no decreto federal nº 6.514/2008, artigo 21 §2º, na qual voto pelo arquivamento do auto de infração nº 117952 de 12/02/2009, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Em discussão. Em

votação. Votaram com voto relator: AMM, SEDEC, FAMATO e SEMA. Decidiram, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, pois do lapso temporal que excedeu a 3 (três) anos entre o período de juntada/recebimento de A.R (fl.39) em 18/10/2011 e Despacho de juntada de documentos SAD (fl.40) em 01/07/2016, ocorrendo a prescrição intercorrente com fulcro no decreto federal nº 6.514/2008, artigo 21 §2º, na qual votaram pelo arquivamento do auto de infração nº 117952 de 12/02/2009, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. **Processo nº 6213/2019 – Alessandra Block Seibt - Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA - Advogados – Adriana V. Pommer – OAB/MT nº 14.810 - Camila Dill Rosseto – OAB/MT nº 19.905.** Auto de Infração nº 1521D, de 27/12/2018. Auto de Inspeção nº 0603D, de 27/12/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0739D, de 27/12/2018. Relatório Técnico nº 0242/CFFL/SUF/SEMA/2018. Por desmatar a corte raso, 116,62 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante o uso irregular de fogo, conforme auto de inspeção nº 0603D. Por desmatar a corte raso, 95,42 hectares da vegetação nativa, fora de área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante o uso irregular de fogo, conforme auto de inspeção nº 0603D. Decisão Administrativa nº 780/SGPA/SEMA/2019, de 27/05/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 1521D, de 27/12/2018, arbitrando multa de R\$ 1.017.780,00 (um milhão dezessete mil e setecentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 60, inciso I do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja devolvida a fase instrutória para que o pedido de provas pugnado pela recorrente seja analisado e deferido no sentido de provar a incidência de *bis in idem*, a consolidação do imóvel, ausência de uso de fogo e a prescrição da pretensão punitiva. O reconhecimento da prescrição dos supostos ilícitos de desmate de floresta nativa, ante a comprovação de que área foi completamente aberta em 2003, ou em última análise, utilizando-se como marco temporal a data informada pelo IBAMA (13/05/2013). A declaração de nulidade do auto de infração nº1521-D e termo de embargo nº 0739-D diante do *bis in idem* com o auto de infração nº9046236-E e termo de embargo nº 670621-E lavrados anteriormente pelo IBAMA, ou ao menos a suspensão do presente procedimento até emissão definitiva no procedimento iniciado pelo IBAMA. Voto relator. Recebo o recurso e lhe dou parcial provimento para reduzir a multa imposta na Decisão Administrativa n. 780/SGPA/SEMA/2019, para R\$ 678.520,00 (seiscentos e setenta e oito mil e quinhentos e vinte reais). Em discussão. A patrona do recorrente solicitou a retirada do processo de pauta, tendo em vista que não foi notificada dos documentos de fls. 192/2013, requerendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decidiram, por unanimidade, retirar o processo de pauta, concedendo o prazo de 10 (dias) para manifestação, a partir de 27/04/2022. Após manifestação, enviar o processo ao relator para emissão de voto. **Processo nº 3436/2019 – Agropecuária Ribeirópolis – Ltda - Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Advogado – Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT nº 13.034.** Auto de Infração nº 121854, de 03/01/2019. Auto de Inspeção nº 151827, de 03/01/2019. Por fazer funcionar a atividade de confinamento bovino sem o devido licenciamento ambiental, conforme demais a lei estadual nº 10.232/2014 (anexa VII – item 02-08) e Decreto Estadual nº 138/2015 (anexo I). Decisão Administrativa nº 1067/SGPA/SEMA/2019, de 19/06/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 121854, de 03/01/2019,

arbitrando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com no artigo 66 Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso em seu efeito suspensivo em conformidade com o previsto no artigo 128, §2º do Decreto 6.514/2008. Seja reconhecida a fragilidade e imprecisão do auto de infração, que não consegue comprovar as alegações apresentadas, posto que não apresenta requisitos mínimos para sua manutenção. Voto relator. Reconheço e acompanho a decisão administrativa nº 1067/SGPA/SEMA/2019 de 19/06/2019 aplicando a penalidade de multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. O embargo deverá permanecer até que se regularize o licenciamento ambiental da atividade, conforme artigo 15-B do decreto federal nº 6.514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com voto relator: FAMATO, SEDEC, GUARDIÕES DA TERRA e SEMA. Decidiram, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo e acompanhando a decisão administrativa nº 1067/SGPA/SEMA/2019 de 19/06/2019 que aplicou a penalidade de multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. O embargo deverá permanecer até que se regularize o licenciamento ambiental da atividade, conforme artigo 15-B do decreto federal nº 6.514/2008. **Processo nº 608923/2008 – Gilson Jose Devenz - Relator – Herman Hudson de Oliveira – CARACOL - Advogados – Marco Aurélio Piacentini – OAB/MT nº 7170B - Edivane Teixeira Dario – OAB/MT nº18.423.** Auto de Infração nº103451, de 05/08/2008. Auto de Inspeção nº 117250, de 05/08/2008. Relatório Técnico nº 253/DUD/SEMA/SINOP/08, de 14/08/2008. Fazer funcionar atividade de piscicultura sem autorização de órgão ambiental competente. Destruir área considerada de preservação permanente sendo 1,20 hectares. Decisão Administrativa nº 920/SGPA/SEMA/2019, de 10/07/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 103451, de 05/08/2008, arbitrando multa de R\$6.800,00 (seis mil oitocentos reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08 e 25 Decreto Federal nº 3179/99. Requer o recorrente que seja recebido o presente recurso, e, após análise, seja acolhida a preliminar de prescrição intercorrente arguida, haja vista o decurso de mais de 10(dez) anos entre a lavratura do auto de infração e a prolação de decisão administrativa. Em não sendo acolhida a preliminar arguida, no mérito seja acolhida as razões de recurso dando provimento ao mesmo, cancelando-se ou anulando-se o Auto de Infração nº 1034051, a fim de excluir a imposição das multas no valor total de R\$ 6.800,00 ao recorrente. Alternativamente seja deferido o pleito pela reforma da decisão administrativa, para reduzir o valor das condenações das multas, haja vista o recorrente ser primário não possuindo qualquer antecedente relacionado à infração ambiental, e por inexistir qualquer gravidade nas supostas infrações. Voto relator. Deve ser mantida na íntegra a Decisão Administrativa nº 920/SGPA/SEMA/2019, de 10/06/2019, pelos fundamentos legais aqui expostos, com provimento parcial do auto de infração no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no art. 66 do Decreto Federal 6.514/08, por fazer funcionar atividade sem o devido licenciamento ambiental pelo órgão licenciador, mais R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)por hectare, portanto multiplicados por 1,2 hectares perfazem o total de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) por infringir o art. 25 do Decreto federal nº 3.179/99, por degradar Área de Preservação Permanente. Em discussão. O representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente apresentou voto divergente oralmente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, do auto de infração nº

103451, de 05/08/2008, (fl.02) até a Decisão Administrativa nº 920/SGPA/SEMA/2019, de 10/06/2019 (fls.62/64), ficando o processo paralisado mais de 5 (cinco) anos no órgão ambiental sem qualquer decisão administrativa. Em votação. Votaram com voto relator: AMM, SEDEC, FAMATO e FETIEMT. Decidiram, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentado pelo representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, do auto de infração nº 103451, de 05/08/2008, (fl.02) até a Decisão Administrativa nº 920/SGPA/SEMA/2019, de 10/06/2019 (fls.62/64), ficando o processo paralisado mais de 5 (cinco) anos no órgão ambiental sem qualquer decisão administrativa. **Processo nº 517607/2007 – Rudolf Thomaz Maria Aeronoulds (Fazenda São Francisco) - Relatora – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Advogado – Henrique Willian R. Bezerra de Menezes – OAB/MT nº 26.906.** Auto de Infração nº 109753, de 25/09/2007. Auto de Inspeção nº 112014, de 25/09/2007. Notificação nº 105905, de 25/09/2007. Relatório Técnico de Inspeção nº 153/2007/DRROO/SEMA, de 28/09/2007. Foi constatado a ocorrência de queimada de uma área de 13 (treze) hectares. Decisão Administrativa nº 1189/SGPA/SEMA/2019, de 02/07/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 109753, de 25/09/2007, arbitrando multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com fulcro no artigo 40 do Decreto Federal nº 3.179/99. Requer o recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, tendo em vista a sua tempestividade e conformidade com os requisitos elencados no artigo 36, parágrafo único do Decreto Estadual nº 1986/2013. Que seja reformada a respeitosa decisão administrativa nº 1189/SGPA/SEMA/2019, em favor do Sr. Rudolf Thomas Maria Aernoudts, desta feita, sendo-lhe reconhecida a sua defesa inicial abstendo-o da revelia e os seus efeitos. Voto relatora. O autuado tomou conhecimento via AR em 13/04/2011 (fl.14), e considerando que a Decisão Administrativa nº 1189/SGPA/SEMA/2019 foi proferido na data de 14/07/2019 (fls.48/49), se confirma o prazo superior a 5 (cinco) anos, ou seja, os autos foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. Voto para conhecimento do recurso e pelo seu provimento, no sentido de não aplicar a multa R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixada na Decisão Administrativa nº 1189/SGPA/SEMA/2019, visto que o direito está prescrito. Em discussão. Em votação. Votaram com voto relatora: AMM, SEDEC, FETIEMT, SEMA e FAMATO. Decidiram, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, do Termo de Juntada-AR, 13/04/2011, (fl.14), até a Decisão Administrativa nº 1189/SGPA/SEMA/2019, de 14/07/2019, (fls.48/49), se confirma o prazo superior a 5 (cinco) anos, ou seja, os autos ficaram paralisados. Decidiram, com supedâneo nos fundamentos retro, conhecendo preliminar da prescrição da pretensão punitiva, julgando extinto o presente feito determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos. **Processo nº 347304/2007 – Primus Industria Comercio e Transportes - Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA - Advogados – Osvaldo Pereira Braga – OAB/MT nº 6.013 - Walmir Antonio Pereira Machiavelli – OAB/MT nº 4.284.** Auto de Infração nº 102421, de 17/08/2007. Por desmatar 106,7178 há de área de vegetação nativa sem aprovação prévia do órgão competente. Por desmatar a corte raso uma área de 988,8194 há de área de reserva legal conforme verificando no processo nº 99601/2005, despacho folha nº 196, protocolado nesta secretaria. Decisão Administrativa nº 1046/SGPA/SEMA/2019, de 18/06/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 102421, de 17/08/2007, arbitrando multa de R\$

32.015,34 (trinta e dois mil, quinze reais, trinta e quatro centavos), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal nº 3.179/99. Requer o recorrente que seja para o fim de revisar a decisão e anular o auto de infração nº 102.421, dada a plena ilegitimidade do recorrente em responder por crime ambiental praticado pela pessoa que adquiriu o imóvel ante de início das práticas ilícitas. Voto relator. O auto de infração fora lavrado em 17/08/2007 (fl.02) e fora julgado em 18/06/2019 (fls.257/260). Recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, com base na prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. O representante da Associação Matogrossense dos Municípios apresentou oralmente voto divergente, reconhecendo da Impugnação, de 29/10/2007 até a Decisão Administrativa nº 1046/SGPA/SEMA/2019, de 18/06/2019 (fls.257/260), ficando o processo paralisado mais de 5 (cinco) anos no órgão ambiental sem qualquer decisão administrativa. Em votação. Votaram com voto relator: AMM, SEDEC e FAMATO. Decidiram, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da Associação Matogrossense dos Municípios, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, da Impugnação, de 29/10/2007, (fls.03/13) até a Decisão Administrativa nº 1046/SGPA/SEMA/2019, de 18/06/2019 (fls.257/260), ficando o processo paralisado mais de 5 (cinco) anos no órgão ambiental sem qualquer decisão administrativa. **Processo nº 41531/2016 – Esly Sebastião Piovesan Moreira de Souza - Relator – Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Advogado – Elcio Lima do Prado – OAB/MT nº 4.757.** Auto de Infração nº160353, de 04/01/2016. Auto de Inspeção nº 161854, de 04/01/2016. Relatório Técnico nº 011/DUD/JUARA/SEMA-MT/2016, de 29/01/2016. Por descumprir embargo (termo de embargo/Interdição nº 101007) de obra ou atividade e suas respectivas áreas. Conforme auto de inspeção nº 161854. Decisão Administrativa nº 427/SGPA/SEMA/2019, de 25/03/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 160353, de 04/01/2016, arbitrando multa de R\$ 350.00,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja acatar a preliminar arguida de nulidade da decisão administrativa 427/SGPA/SEMA/2019, por cerceamento de defesa e, por consequência, a remessa dos autos à instância de origem para o prosseguimento, para deferimento das provas requeridas. Em pedido subsidiário o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, com o consequente cancelamento do auto de infração nº 160353. No mérito recursal, seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer a ilegitimidade *ad causam* do recorrente para figurar no polo passivo do auto de infração nº 160353, nos termos do art. 337, XI, do CPC/2015, com a extinção do processo administrativo e cancelamento do auto referido auto de infração. Voto relator. Restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que as movimentações processuais ocorridas entre a data da a defesa administrativa nº 82076/2016, datado em 23/02/2016 a decisão administrativa nº 427/SGPA/SEMA/2019, datado em 25/03/2019, não produziram por si só, a interrupção da prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamente processual, restando configurando a prescrição intercorrente no processo em apreço. Em discussão. Em votação. Votaram com voto relator: AMM, GUARDIÕES DA TERRA, FETIEMT, FAMATO e SEMA. Decidiram, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a prescrição intercorrente, da defesa administrativa nº 82076/2016, datado em

23/02/2016,(fls.27/41) até a decisão administrativa nº 427/SGPA/SEMA/2019, datado em 25/03/2019, (fls.42/44) não produziram por si só, a interrupção da prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, restando configurando a prescrição intercorrente no processo. **Processo nº 677275/2015 – Manoel Olicilmo da Silva - Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA - Advogado – Alessandro Tarcisio Almeida da Silva – OAB/MT nº 4677.** Auto de Infração nº 141309, de 12/09/2015. Auto de Inspeção nº 9219, de 12/09/2015. Termo de Apreensão nº 120313, de 12/09/2015. Termo de Apreensão nº 1549, de 12/09/2015. Termo de Apreensão nº 1550, de 12/09/2015. Relatório Técnico nº 243/1ªCIAPMPA/BPMPA/2015, de 14/09/2015. Por ter no dia 12/09/2013, as 15:45 na por 370, Poconé X Porto carcado transportado pescado c/ as medidas abaixo do permitido e a quantidade sem a documentação de origem ou autorização do órgão competente. Decisão Administrativa nº 1606/SGPA/SEMA/2019, de 26/07/2019 pela homologação do Auto de Infração n. 141309, de 12/09/2015, arbitrando multa de R\$ 2.476,10 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos do Anexo V, inciso IV da Lei 9096/2009. Requer o recorrente que seja reformada a decisão, anulado o auto de infração ante a precariedade de informação, ou ao menos, aplicada a pena de advertência, decorrente pela ausência do DPI, ou pelo prazer de argumentar, seja reduzida a multa para o mínimo legal R\$ 1.000,00, levando somente que o aqui recorrente é pobre no mais absoluto significado da palavra, ribeirinho, que não tem condição de pagar sequer o advogado subscritor deste recurso, de modo que contamos com a sensibilidade deste órgão julgador. Voto relator. Percebe-se que neste processo ocorrera a prescrição, conforme se verifica do auto de infração datado de 12/09/2015 (fl.02) a Certidão de (fl.32), datada de 24/01/2019. Recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, com base no Decreto Federal nº6.514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com voto relator: AMM, GUARDIÕES DA TERRA, SEDEC, FETIEMT e FAMATO. Decidiram, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo a prescrição intercorrente, do auto de infração datado de 12/09/2015, (fl.02) até a Certidão de (fl.32), datada de 24/01/2019. Decidiram, pela anulação o auto de infração, ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos, cancelando o Auto de Infração nº 141309, de 12/09/2015, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo nº 139357/2009 – Concordia Comercio de Combustiveis Ltda - Relator (a) – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Advogado – Luis Marcelo Macedo de Souza – OAB/MT nº 13.671.** Auto de Infração nº 109748, de 09/02/2009. Auto de Inspeção nº 127633/127634, de 09/02/2009. Termo de Embargo/Interdição nº 103517, de 09/02/2009. Relatório Técnico nº 72/SEMA/SUF/CFE/2009, de 10/02/2009. Operar estabelecimento potencialmente poluidor sem o devido licenciamento ambiental, não cumprimento do item 3 da notificação nº122252 de 07/05/2008, causando poluição ambiental, conforme o auto de inspeção nº127633, 127634. Decisão Administrativa nº 990/SUNOR/SEMA/2014, de 03/10/2014, pela homologação do Auto de Infração n. 109748, de 09/02/2009, arbitrando multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja reformada a decisão a quo para suspender a exigibilidade das multas nos termos das razões apresentadas com base no art.127 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Subsidiariamente, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como na regra máxima das fundamentações de todas as decisões, requer a aplicação da multa no mínimo legal. Voto relator. Do auto infração nº 109748, de 09/02/2009 até a Decisão Administrativa nº 990/SUNOR/SEMA/2014, de 03/10/2014, portanto, como podemos analisar não nos resta dúvidas que o processo se encontra atingido pela prescrição intercorrente, do processo administrativo e consequente arquivamento da Decisão Administrativa. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, voto para conhecimento do recurso e pelo seu provimento, no sentido de não aplicar a multa fixada na Decisão Administrativa nº 990/SUNOR/SEMA/2014 no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), visto que o direito está prescrito. Em discussão. Em votação. Votaram com voto relatora: AMM, SEDEC, FAMATO, FETIEMT e SEMA. Decidiram, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a prescrição intercorrente, do auto infração nº 109748, de 09/02/2009 até a Decisão Administrativa nº 990/SUNOR/SEMA/2014, de 03/10/2014, portanto, como podemos analisar, não nos resta dúvidas que o processo se encontra atingido pela prescrição intercorrente, e consequente arquivamento do processo. **Processo nº 196073/2010 – Madeireira Nova República Ltda – Me - Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA - Advogado – Mauro Alexandre Moleiro Pires – OAB/MT nº 7.443.** Auto de Infração nº 123799, de 08/03/2010. Auto de Inspeção nº 134170, de 08/03/2010. Termo de Apreensão nº 123224, de 08/03/2010. Relatório Técnico nº 00158/SUF/CFFUC/2010, de 09/03/2010. Por comercializar 30. 483m<sup>3</sup> de madeira servida com desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente conforme Auto de Inspeção nº 134170. Decisão Administrativa nº 1552/SGPA/SEMA/2019, de 25/07/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 123799, de 08/03/2010, arbitrando multa de R\$ 27.434,70 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), com fulcro do art. 34, inciso I, do Decreto Estadual nº 1986/2013. Requer o recorrente que seja o recebimento e processamento do presente recurso administrativo na forma da lei, determinando, primeiramente, o envio dos autos à autoridade julgadora para que exerça o juízo de retratação. E não havendo retratação, que sejam os autos enviados ao CONSEMA para julgamento, de quem desde já se requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que primeiramente seja reconhecida e declarada a prescrição nas modalidades intercorrente e quinquenal, consoante os argumentos apresentados no capítulo “ III” do presente recurso. Não sendo reconhecida a prescrição, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, requer no mérito a reforma da decisão recorrida no sentido de julgar insubsistente a autuação, em razão dos argumentos de fato e de direito ventilados no item “IV.a”. Sendo mantida a aplicação da penalidade multa, requer alternativamente que seja extirpado da decisão o valor relativo ao agravamento pela reincidência, considerando que a inobservância dos preceitos contidos nos §§ 1º e 4º do artigo II do Decreto Federal 6.514/2008. Voto relator. O processo se encontra prescrito, pois o aviso de recebimento - AR dando ciência da autuação se deu em 25/03/2010 (fl. 07) e a decisão administrativa foi homologada em 25/07/2019 (fls. 73/75). Por todo o exposto, recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, com base na prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. Em votação. Votaram com voto relator: AMM, FAMATO, FETIEMT e SEDEC.

Decidiram, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, pois o aviso de recebimento do AR dando ciência da autuação se deu em 25/03/2010 (fl.07) até a decisão administrativa que foi homologada em 25/07/2019 (fls. 73/75). Decidiram, pela anulação do auto de infração, com base na prescrição da pretensão punitiva, ficando o processo paralisado mais de 5 (cinco) anos no órgão ambiental sem qualquer decisão administrativa. A ata foi lavrada pelo Sr. José Valter Ribeiro, Secretário Executivo do Consema e assinada pelo Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, Presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos.

Ramilson Luiz Camargo Santiago  
Presidente da 1ª J.J.R.